

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 9 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.011450/2024-22

Maceió-AL, 20 de março de 2024.

Processo nº 23041.019493/2023-75

**Assunto: Suposto descumprimento de jornada e possível quebra de dedicação exclusiva.**

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR, protocolada sob o nº 23546.042601/2023-22, indicando suposto descumprimento de jornada e possível quebra de dedicação exclusiva por parte de docente lotado no *Campus* Maceió do Ifal.

#### DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor identificado, submetido ao regime de dedicação exclusiva, não comparecia ao *campus* para ministrar aulas, não dava satisfação de suas ausências e nem repunha o conteúdo, mandando os alunos assinarem ficha de reposição, sem tê-la ministrado.

Além disso, fora registrado que, apesar de estar submetido ao regime de dedicação exclusiva, estaria desempenhando atividades remuneradas, treinando times e que os alunos já teriam realizado reclamações junto à gestão do *campus*, mas nenhuma providência teria sido tomada.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária - IPS - conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

#### DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas informações relacionadas às turmas do docente, com realização de oitivas de 3 (três) alunos de duas turmas diferentes, a fim de verificar os indícios indicados na denúncia recepcionada pela Unidade;
- das oitivas realizadas com os estudantes, verificou-se em resumo: que o docente se ausentava de maneira regular, principalmente quando das aulas práticas; que não eram realizadas atividades de reposição e na maioria das vezes não existiam justificativas ou avisos referentes às faltas; que os conteúdos da disciplina de educação física de responsabilidade do docente restaram prejudicados, não havendo cumprimento da ementa do componente curricular; que existiram prejuízos de ordem acadêmica para os alunos, uma vez que os conteúdos da disciplina não eram ministrados;
- em paralelo, foram realizadas diligências junto à União Desportiva Alagoana (UDA) e ao Centro Sportivo Alagoano (CSA), a fim de identificar a existência de vínculo entre o servidor e as entidades. Na oportunidade, apenas a UDA respondeu, apresentando informações acerca do desempenho de trabalho voluntário por parte do docente;
- foram realizadas ainda diligências junto à Coordenação de Educação Física, enquanto chefia imediata do docente, junto à Coordenação Pedagógica e Departamento de Apoio Acadêmico do *Campus* Maceió;
- das respostas colhidas, observou-se que foram registradas reclamações dos discentes acerca das ausências frequentes do servidor junto à gestão; as reclamações foram recepcionadas pelo Departamento de Formação Geral em momento de escuta ativa das turmas e corroboradas pela Coordenação Pedagógica; fora realizada tratativa da Coordenação Pedagógica e Chefia imediata junto ao docente, para confecção de plano de reposição e consolidação de informações das turmas, no entanto, não se verificou o cumprimento das reposições, de acordo com os relatos dos estudantes; houve a provocação do Departamento de Apoio Acadêmico à época, que se manifestou no sentido de não identificar registros de faltas injustificadas em nome do servidor e, segundo ela, as que existiam tinha sido repostas; a instrução da demanda envolvendo a temática foi instruída em processo juntado aos autos pela atual gestão do Departamento de Apoio Acadêmico, que informou que as faltas atinentes ao período de janeiro a maio de 2023 teriam sido abonadas pela gestão anterior e que após assumir o cargo não há registros de faltas do docente;
- considerando o que fora apurado, realizou-se a notificação do docente para prestar esclarecimentos acerca das faltas injustificadas, da ausência de reposição de aulas e ministração de conteúdos e da suposta quebra do regime de dedicação exclusiva;
- em sua manifestação o docente informou que: inexistiam faltas injustificadas, baseando-se no documento emitido pelo Departamento de Apoio Acadêmico à época da instrução do processo que tramitou no âmbito da gestão (maio a junho/2023); que, inexistindo as faltas, não se justificaria a realização de "Reposição de aulas e/ou conteúdos", mas colocou-se à disposição no caso de existirem dúvidas a respeito dos conteúdos ministrados nas turmas; que os serviços e as atividades desenvolvidas junto a esses clubes são de caráter estritamente voluntário, por ser um amante do desporto e de as ter desenvolvido como um "hobby", tratando-se de serviço de caráter voluntário e em horário fora da sua carga horária, tendo juntado termos de adesão nesse sentido;

- ora, considerando os elementos de informação colhidos, identifica-se a existência de desarmonia entre os registros informados pelo departamento responsável pelos controles de frequência e as informações verificadas junto aos estudantes, uma vez que, apesar de inexistirem registros formais das faltas, houve ausência de ministração de aulas para os discentes, o que corrobora com o que foi registrado pelo Departamento de Formação Geral, quando da realização de escuta ativa, e com os pronunciamentos da Coordenação Pedagógica;
- quanto a isso, para fins de definição da possível repercussão disciplinar do caso, vale registrar que os encaminhamentos registrados no processo inaugurado pela gestão do campus ocorreram no período de maio a junho de 2023. Em contrapartida, as diligências realizadas pela Corregedoria iniciaram em momento posterior, especificamente em julho de 2023;
- nesse sentido, observa-se que as informações registradas pelo DAA à época, em 06/06/23, utilizadas pelo servidor para embasar o seu esclarecimento, não se coaduna com o que fora apurado junto aos estudantes no período de julho e agosto de 2023 pela Corregedoria, uma vez que eles destacaram a ausência de ministração das aulas e a inexistência de reposições, com possíveis prejuízos de ordem acadêmica;
- nesse aspecto, nota-se que os registros de frequência compostos na unidade não refletem a realidade fática concernente à ministração de aulas e cumprimento da ementa do curso para os estudantes, tanto é que houve tratativa da situação pela coordenação pedagógica e chefia imediata junto ao servidor à época e, apesar dos encaminhamentos, não se verificou o respectivo ajuste, conforme consta no relato contido no Memorando nº 3/2023 - MAC-CPEDAG:

(...) O Professor, apesar de ter se comprometido, não assumiu uma postura diferente em relação à situação, uma vez que esta Coordenação tem ouvido de alunos e alunas que a alegada "reposição" que o Professor diz ter feito não se verifica na prática. Convém aos órgãos gestores do ensino verificar se tais afirmações procedem. (...)

- quanto a isso, há de destacar a primazia da realidade fática, a despeito do aspecto formal, em consonância com o princípio da verdade real, que se aplica aos processos correccionais;
- sabe-se que as questões eminentemente pedagógicas, em regra, fogem da seara de tratamento correccional, perfazendo o âmbito de competência e atuação natural da gestão. No entanto, quando os atos gerenciais não surtem o necessário efeito corretivo restabelecedor da ordem, tem-se o acionamento da seara disciplinar, enquanto via residual;
- diante disso, no tocante à ausência de ministração de aulas e reposições de conteúdo, confirmadas pelos estudantes, com evidenciação de prejuízos de ordem acadêmica, verifica-se a inobservância dos deveres relacionados a exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares, substanciados no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112/90;
- destarte, conforme aborda o Manual de PAD da CGU, o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, está diretamente relacionado à maneira como o servidor desempenha suas atividades dentro dos limites da função pública, sendo observados requisitos quantitativos e qualitativos, associando-se rendimento à eficiência na elaboração dos trabalhos;
- ora, perfaz o âmbito natural de atribuições da docência uma atuação efetiva no processo de ensino-aprendizagem dos alunos, enquanto agente mediador da aprendizagem. Nesse sentido, incluem-se como atividades naturais do cargo a transmissão dos assuntos que compõem o ementário do componente curricular de forma a alcançar o público-alvo de maneira efetiva;
- ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) destaca:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**

**III - zelar pela aprendizagem dos alunos;**

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.  
(grifo nosso)

- nessa seara, considerando o teor da denúncia, os depoimentos colhidos e a própria instrução da demanda por parte da gestão interna do campus, verificou-se irregularidade funcional, em razão da ausência de ministração de conteúdos, descumprimento da ementa do curso e deficiência no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes das turmas 321A, 721A e 711A;
- no tocante ao regime de dedicação exclusiva, sabe-se que implica a restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012. Em razão disso, o professor submetido a tal regime percebe um adicional remuneratório que visa retribuir a privação a que se sujeita, de não poder exercer outra atividade, mesmo no setor privado;
- tratando do tema, a Nota Técnica nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG orienta que o procedimento investigativo de possível quebra do regime de dedicação exclusiva deve averiguar o caráter da atividade exercida, se a título oneroso ou não e, em se tratando de atividade onerosa, se a situação enquadrar-se numa das hipóteses legais permissivas;
- no caso concreto, não restou demonstrado o caráter oneroso dos serviços desenvolvidos pelo docente junto aos clubes de atividade esportiva, havendo indicativo de trabalhos voluntários que não trariam prejuízos para suas atividades enquanto docente;
- contudo, vale alertar para o entendimento do Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão nº 1751/2018 - Plenário, com relato do Ministro Benjamin Zymler, que destaca que ao docente em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que, em alguma medida, representam empecilho ao seu pleno envolvimento com a Instituição de Ensino a que está vinculado, *in verbis*:

Na realidade, como pontuou o Ministro Guilherme Palmeira no voto condutor do Acórdão 1.832/2004-Plenário:

"O regime de dedicação exclusiva distingue-se do regime de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, no qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa. Exatamente por isso, o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que a daquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que a jornada também seja de 40 horas semanais (art. 31, § 5º, do Decreto nº 94.664/87). O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado (art. 15, inciso I, do mesmo Decreto)."

10. Bem se vê, por aí, numa interpretação sistemática e teleológica do instituto, **que mesmo o exercício de atividades não remuneradas é vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva se isso representar, em alguma medida, empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade;**

11. Aliás, o alcance das restrições do regime fica claro quando se examina a exceção prevista no art. 20, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.772/2012, atual norma de regência da matéria. De acordo com o dispositivo, o professor com dedicação exclusiva poderá participar dos órgãos de direção de fundação de apoio, mas desde que sem remuneração e sem prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na IFE. Ora, se a dedicação exclusiva impedisse apenas o exercício de atividades remuneradas, a cláusula seria completamente desnecessária. (grifo nosso)

- de todo modo, evidenciadas as questões relacionadas à ausência de efetiva ministração de aulas para os discentes, dados os enquadramentos acima suscitados, verifica-se a existência de irregularidade considerada de menor potencial ofensivo, uma vez que, após a conclusão de procedimento acusatório, poderia ensejar a aplicação de, no máximo, advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - para tratamento de situações de menor lesividade;
- sob essa perspectiva, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC para tratamento da demanda em questão;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, **baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa**, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, sendo oportunizado ao servidor, que em sua manifestação se colocou à disposição para tratar dos conteúdos ministrados nas turmas, a celebração de compromisso para ajustamento de sua conduta, buscando a correção e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi verificado;
- ademais, **RECOMENDA-SE à gestão de ensino do campus** a realização de ajustes nos procedimentos relacionados ao monitoramento da frequência e acompanhamento concernente à efetiva ministração de aulas por parte dos docentes do campus, a fim de se aferir com exatidão os aspectos relacionados à assiduidade, pontualidade e efetivo desempenho das atribuições do cargo, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem dos estudantes.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao docente, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo à área de ensino do campus (DE e DAA), a fim de atentar para a recomendação indicada em seu teor.

(Assinado digitalmente em 20/03/2024 15:59)  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*98